



# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre a vedação ao compartilhamento, entre órgãos de fiscalização tributária, de informações protegidas pelo sigilo aplicável às operações de instituições financeiras e de pagamento.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre a vedação ao compartilhamento, entre órgãos de fiscalização tributária, de informações protegidas pelo sigilo aplicável às operações de instituições financeiras e de pagamento.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....”

§ 5º É vedada a celebração de convênios, acordos ou ajustes de qualquer outra natureza entre órgãos de fiscalização tributária que tenham por objeto o fornecimento ou compartilhamento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB - relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja, transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.



§ 6º O acesso às informações de que trata o §5º deste artigo depende de quebra de sigilo decretada por decisão judicial em cada caso específico, exclusivamente nas hipóteses previstas no §4º deste artigo.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é reforçar a proteção ao sigilo aplicável às operações financeiras ativas e passivas de pessoas físicas e jurídicas. Fato é que, com a criação e a posterior disseminação do Pix, com toda a circulação de riqueza que tem proporcionado, as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal passaram a ter interesse em invadir ainda mais a privacidade dos cidadãos, promovendo compartilhamento de dados e informações, especialmente sobre as transferências feitas por meio do Sistema de Pagamentos Instantâneo, para amparar suas ações de fiscalização.

O que se alega é que o compartilhamento tem o respaldo do Convênio ICMS 134, de 9 de dezembro de 2016, que *“dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços*



*intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS”.*

Entendemos, contudo, que esse tipo de compartilhamento é uma clara violação ao sigilo bancário, tal como preconizado pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição da República. Todavia, a Lei Complementar nº 105, de 2001, que versa sobre tal espécie de sigilo, não tem uma regra expressa nesse sentido. Em decorrência, os Estados e o DF têm se valido indevidamente dessa lacuna para ancorar essa ação de compartilhamento no art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), que alude à possibilidade genérica de “*permuta de informações*”.

Para fechar essa lacuna e assegurar a plena eficácia do direito fundamental de proteção ao sigilo bancário, proponho então a inclusão dos §§ 5º e 6º ao art. 1º da citada Lei Complementar. O objetivo é deixar ainda mais claro que o acesso a essas informações ativas e passivas, inclusive do Pix, somente pode se dar mediante quebra de sigilo, decretada por autoridade judiciária em cada caso específico, à vista da comprovação de configuração das hipóteses legais previstas para essa quebra.

Considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

